



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO- Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Anônima, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.160.226/0001-24, com sede na Avenida Brasil, n. 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, Cep 85.816-290, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Centro, Cascavel/PR, Cep 85.810-080, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento a decisão proferida no mov. 301.1, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de Recuperação Judicial proposto por STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO que visa superar grave crise econômico-financeira.

No mov. 301.1 foi proferida decisão deferindo requerimento formulado no mov. 245.1 e determinando expedição de ofício a COPEL para proceder a restituição do valor de R\$ 112.969,07 em favor da Recuperanda.

Na referida decisão também foi determinada intimação da Recuperanda para manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos no mov. 256.1.

No mov. 256.1 o credor Banco Santander (BRASIL) S.A. opôs Embargos de Declaração argumentando haver omissão e contradição na decisão de mov. 75.1, alegando, em síntese:

a) que em 27/11/2018 firmou com a Recuperanda a Cédula de Crédito Bancário-Capital de Giro n. 000271602518, no valor de R\$ 9.600.000,00 garantida por Cessão Fiduciária de Recebíveis de Cartão de Crédito, "no qual a Devedora cedeu ao Embargante os direitos creditórios dos recebíveis dos cartões de crédito das bandeiras VISA, MASTERCARD e AMERICAN EXPRESS, de sua matriz e de três de suas filiais, cujos CNPJs são os de n. 09.160.226/0034-92, n. 09.160.226/001449 e n. 09.160.226/0039-05";





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutácio Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

b) “o crédito do Embargante está devidamente garantido por cessão fiduciária, pela porcentagem de 100% (cem por cento) da dívida, o que lhe garante a natureza extraconcursal, não se sujeitando assim aos efeitos da Recuperação Judicial, por expressa determinação do artigo 49, §3º da Lei 11.101/20052 , **conforme já reconhecido por esse d. Juízo**”;

c) argumenta que “a r. decisão de Tutela de Urgência é contraditória com relação a extraconcursalidade do crédito do Embargante, o que deve garantir a exclusão do Embargante dos efeitos da r. decisão embargada”;

d) sustenta que houve defraudação de garantia, visto que “**os valores decorrentes dos pagamentos dos cartões deixaram de ocorrer com o tempo, não tendo sido mais efetivados os devidos pagamentos que eram de se esperar de uma empresa que esteja em plena atividade comercial**”;

e) “deixou a Devedora de cumprir com a determinação contida na cláusula n. 6, item “B” do contrato de garantia (vide doc. 04), deixando de manter o valor mínimo determinado pelo contrato a título de percentual de liquidez na conta vinculada”;

f) alega que “a Recuperanda **tem recebido pagamentos em cartões de crédito, mas desviando esses recebíveis para uma terceira sociedade, conforme se pode notar pelo comprovante anexo de compra de cartão de crédito, juntamente com a respectiva nota fiscal (doc. 05)**;

g) “**está sendo utilizada uma sociedade interposta para o recebimento de pagamentos por cartões de crédito, em uma clara defraudação de garantia do Embargante, com o desvio dos recebíveis**”;

h) argumenta que “com a defraudação da garantia aqui destacada, resta evidente que não há qualquer valor sendo bloqueado na conta vinculada pelo Embargante, ou seja, não há qualquer valor que tenha que ser liberado ou a liberar, pois a Recuperanda já garantiu, há um bom tempo, que nada seja depositado na conta vinculada ao contrato aqui em discussão”;

i) sustenta que “e pelos próprios extratos das contas vinculadas que a Devedora juntou em sua inicial, relativas ao Embargante, conforme documentos do Mov. 1.378, Mov. 1.379, Mov. 1.380, Mov. 1.381 e Mov. 1.382, que não há qualquer movimentação nelas(doc. 09)”;

j) sustenta que “**a enorme quantidade de recursos destacados na manifestação do i. Administrador Judicial, como sendo advindos das vendas de cartões de créditos não passou pelas contas vinculadas do Embargante**”;

k) informa que em relação especificamente ao caso do Embargante “**não há qualquer risco de dano com relação à devedora, sendo inclusive um caso de risco inverso, ou seja, caso mantida a Tutela de Urgência, o dano decorrente da defraudação da garantia irá ser garantido por essa decisão judicial, em prejuízo do Embargante**”;





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

l) argumenta que “*r. decisão embargada restou omissa com relação à falta de qualquer depósito/valor existente nas contas vinculadas que a Recuperanda possui com o junto ao Embargante, as quais podem ser vistas pelos próprios extratos juntados à inicial, devendo tal omissão ser corrigida, com o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração*”.

m) no que diz respeito a determinação de liberação de acesso as contas, sustenta que “*o Embargante apenas poderá liberar o acesso da conta, somente quando a Recuperanda passar a movimentá-la, que no presente caso será quando deixar de defraudar as garantias fiduciárias entregues em favor da Embargante, conforme já narrado*”;

n) por fim requer o acolhimento dos embargos a fim de “*corrigir a omissão e contradição consistentes na falta de movimentação das contas vinculadas que possui com a Recuperanda, em razão da defludação da garantia, juntamente com a natureza extraconcursal dessa mesma garantia, para com isso **modificar a r. decisão embargada com relação ao Embargante, no sentido de possibilitar novamente os abatimentos nas contas vinculadas, na eventualidade de existência de ativos, conforme determinação contratual***”.

Os Embargos não devem ser acolhidos. Explica.

A pandemia desencadeada pela disseminação da COVID-19 afetou, e muito, as atividades da Recuperanda, ora Embargada.

As determinações de isolamento decorrentes da pandemia causada pela disseminação do SARS-CoV-2 afetaram o fluxo de caixa da Embargante.

A determinação para que as pessoas ficassem reclusas em seus lares e trabalhando em regime de *home office*, culminou na redução drástica do faturamento da Requerente, que depende tanto da venda de combustíveis, quanto das vendas nas lojas de conveniência.

Ou seja, a baixa movimentação das contas correntes é consequência da queda drástica do faturamento.

Contudo, é importante lembrar que o Embargante optou por ingressar com demanda judicial em detrimento a garantia prestada.

O Banco Embargante ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA n. 1119122-20.2019.8.26.0100 em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP visando o recebimento do valor devido referente Cédula de Crédito Bancário n. 000271602518.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrazi Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

II. DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO

A empresa STOPETRÓLEO S/A – COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO (“STOPETROLEO”) é uma empresa que atua no setor de revenda de combustíveis e, necessitando de recursos para o financiamento de suas atividades, emitiu em favor do Exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (“SANTANDER”) a CCB nº. 000271602518 (vide doc. 03).

No caso, a aludida cédula foi emitida no dia 27/11/2018, pelo valor de face de RS 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais – vide doc. 03), a ser pago conforme fluxo de pagamento contido no anexo à referida cédula, tendo ainda incluído como garantia dessa operação a Cessão Fiduciária de Recebíveis de Cartão de Crédito, conforme instrumento anexo (doc. 04), onde a Executada STOPETROLEO cedeu ao Banco Exequente os direitos creditórios dos recebíveis dos cartões de crédito de sua matriz e de três de suas filiais, cujos CNPJs são os de nº. 09.160.226/0034-92, nº. 09.160.226/001449 e nº. 09.160.226/0039-05, estando assim essa operação 100% (cem por cento) garantida.

Ao ajuizar ação de execução, o credor abriu mão da garantia fiduciária, dada a incompatibilidade manifesta de seu comportamento processual, que afasta a aplicação do artigo 49, parágrafo 3º da LRF.

Destaca que os Tribunais têm assentado o entendimento de que se o credor fiduciário opta pelo ajuizamento de ação executiva em detrimento da garantia, este abre mão da garantia fiduciária e, por conseguinte, perde o privilégio do art. 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05.

A cobrança pela via executiva gera uma conjuntura de grave incompatibilidade, em que há, com prejuízo jurídico e econômico efetivo para todos os demais credores, uma atuação sobre o patrimônio geral da devedora, provocando uma automática liberação da garantia.

Nesse sentido, os recentes entendimentos de nossos Tribunais:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. Ajuizamento de execução individual. Renúncia às garantias fiduciárias. A constituição das garantias fiduciárias foi efetivada com o propósito de se salvaguardar a posição do credor e, frente à pendência da recuperação judicial, a cobrança pela via executiva gera uma

nado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19
as. fessaj.tjpr.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 11





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

conjuntura de grave incompatibilidade, em que há, com prejuízo jurídico e econômico efetivo para todos os demais credores, uma atuação sobre o patrimônio geral da devedora, provocando uma automática liberação destas garantias. Falta de individualização dos direitos creditórios objeto de cessão fiduciária em afronta ao disposto nos artigos 1.362, inciso IV do Código Civil e 66-B da Lei nº 4.728/65. A cessão fiduciária não pode ser oca e desprovida de conteúdo concreto. Não se pode ter como válida e eficaz garantia maculada pela total falta de elementos mínimos a permitir a identificação, como se o credor fiduciário pudesse, de maneira arbitrária, indicar o que é (ou não) abarcado como garantia. Crédito concursal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; AI 2034109-11.2020.8.26.0000; Ac. 13781870; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 23/07/2020; DJESP 28/07/2020; Pág. 1791) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS FUNGÍVEIS. Decisão que acolheu a impugnação ao crédito apresentada pelo banco santander, para reconhecer a extraconcursalidade do crédito. Hipótese de reforma. Ajuizamento de ação de execução pelo credor originário, banco santander. Renúncia às garantias fiduciárias. Crédito assume natureza quirografária. Hipótese de afastamento da extraconcursalidade prevista no art. 49, §3º, Lei nº 11.101/05. Art. 66-b, §5º, Lei nº 4.728/65, e art. 1.436, III e §1º, CC. Sub-rogação convencional do crédito a terceiro pelo credor originário. Art. 349 do CC. Credor originário que já havia renunciado às garantias e não poderia, portanto, transferi-las à credora sub-rogada. Rejeição da impugnação que se impõe no caso concreto. Crédito submetido à recuperação judicial. Agravo de instrumento provido. (TJSP; AI 2119262-46.2019.8.26.0000; Ac. 12969810; Monte Mor; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 09/10/2019; DJESP 17/10/2019; Pág. 2818) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. Decisão que rejeitou a impugnação ao crédito apresentada pelas recuperandas. Hipótese de acolhimento. Ajuizamento de ação de execução pelo credor. Renúncia à garantia fiduciária que é inequívoca no caso concreto. Crédito assume natureza quirografária. Extraconcursalidade prevista no art. 49, §3º, Lei nº 11.101/05, afastada. Art. 66 - B, §5º, Lei nº 4.728/65, e art. 1.436, III e §1º, CC. Recurso provido. (TJSP; AI 2100475-37.2017.8.26.0000; Ac. 11307441; Sumaré; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 26/03/2018; DJESP 05/04/2018; Pág. 2655) (grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO HABILITADO COMO QUIROGRAFÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutício Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

DE CRÉDITOS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS. Cessão fiduciária de créditos constituída irregularmente. Ausência de individualização dos bens oferecidos em garantia. Possibilidade de constituição da garantia fiduciária sobre bens móveis e fungíveis. Constituição regular da garantia. Ajuizamento de ação de execução. Desprezo da garantia fiduciária. Caracterização da renúncia À garantia fiduciária. Crédito concursal. Natureza quirografária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2176617-82.2017.8.26.0000; Ac. 10981667; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 16/11/2017; DJESP 21/11/2017; Pág. 2861) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento dos Ilustres Doutrinadores Alexandre Correa Nasser de Melo e Daniel Carnio Costa¹:

(...) Deve-se observar que a execução só cabe em caso de direito real de garantia (hipoteca ou penhor). No direito real em garantia (alienação ou cessão fiduciária), não há expropriação do bem onerado, mas sim a consolidação da propriedade no patrimônio do credor. Deste modo, o credor fiduciário não tem direito à execução sobre o bem onerado. Se requerer a execução sobre outro bem, é porque a garantia se exauriu.

Ou seja, o credor embargante abriu mão da garantia ao ingressar com demanda judicial, razão pela qual não há que se falar em defraudação de garantia.

Além de que Excelência, cabe salientar que as maquininhas de cartões eram utilizadas nos atacarejos que, conforme já informado na exordial, tiveram as atividades encerradas.

Ante o exposto, considerando não estarem presentes quaisquer vícios mencionados no art. 1.022 do CPC, bem como considerando que com a propositura de demanda judicial o Embargante optou por dispensar garantia prestada, requer seja rejeitados os Embargos opostos.

Termos em que
Pede Deferimento.
Cascavel/PR, 24 de maio de 2021.

Edemar Antônio Zilio Junior

Luana Alexandre

¹ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 147p.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.502
Pietro Galbette Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Advogada- OAB-PR 14162

Advogada- OAB-PR 69.592





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., instituição financeira privada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, números 2041 e 2235, Bloco A, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-011, e-mail cmmm@cmmm.com.br (**doc. 01**), por seus advogados (**doc. 02**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos art. 784, inciso XII e art. 799, VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntamente com o art. 28, da Lei 10.931/2004, propor a presente

***AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM PEDIDO CAUTELAR DE
ARRESTO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA***

em face de **STOPETROLEO S/A – COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.160.226./0001-24, com sede na Avenida Brasil, nº. 2.655, Região do Lago, na cidade de Cascavel/PR, CEP 85816-302, **JEFFERSON JHONY LAURINDO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 858.464.499-72, residente e domiciliado à Rua Presidente Bernardes, nº. 1.108, Neva, Cascavel/PR, CEP nº. 85.802-140, **HÉLIO JOÃO LAURINDO**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 241.457.349-04, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, nº. 2.161, apt. 1.601, Centro, Cascavel/PR, CEP nº. 85.812-035 e **AMÉRICA LATINA S/A – DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO**, pessoa jurídica de direito privado,

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU





inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.189.934/0001-01, com sede na Rodovia BR 277, KM 599,42, Cascavel/PR, CEP 85.804-600, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I.
PRELIMINARMENTE
Competência do foro eleito pelas partes

No presente caso, é indiscutível a questão relativa à competência para o processamento da presente demanda, livremente atribuída pelas partes litigantes, a qual consiste no Foro da Comarca de São Paulo/SP.

Nesse esteio, o Código de Processo Civil (“CPC”) dispõe nos artigos 62 e 63 acerca da prerrogativa e das condições para as partes elegerem o foro para a discussão de seus direitos e obrigações:

“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações”.

À vista desse contexto, torna-se inquestionável a competência deste Exmo. d. Juízo para o processamento da presente demanda considerando que, quando da formalização da operação havida entre as partes, que será abaixo melhor descrita, restou eleito o Foro da Comarca de São Paulo, como o competente para dirimir eventuais dúvidas e discussões advindas dos instrumentos entre eles firmados.

É o que dispõe a cláusula nº. 25 da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº. 000271602518 (“CCB nº. 000271602518”), emitida pelos Executados em favor do Exequente (**doc. 03**), conforme imagem abaixo:

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU





FORO

25. Ficam eleitos os foros da Comarca de São Paulo ou do domicílio do réu, a critério do autor da demanda, para dirimir quaisquer questões oriundas desta Cédula.

Diante do exposto, tendo em vista a faculdade expressamente conferida ao Exequente no que tange ao foro competente para dirimir todas as questões oriundas dos instrumentos mencionados, não há que se falar em incompetência desse Foro, devendo a ação ser processada perante uma de suas Varas Cíveis.

II. DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO

A empresa STOPETRÓLEO S/A – COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO (“STOPETROLEO”) é uma empresa que atua no setor de revenda de combustíveis e, necessitando de recursos para o financiamento de suas atividades, emitiu em favor do Exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (“SANTANDER”) a CCB nº. 000271602518 (**vide doc. 03**).

No caso, a aludida cédula foi emitida no dia **27/11/2018**, pelo valor de face de **R\$ 9.600.000,00** (nove milhões e seiscentos mil reais – **vide doc. 03**), a ser pago conforme fluxo de pagamento contido no anexo à referida cédula, tendo ainda incluído como garantia dessa operação a Cessão Fiduciária de Recebíveis de Cartão de Crédito, conforme instrumento anexo (**doc. 04**), onde a Executada STOPETROLEO cedeu ao Banco Exequente os direitos creditórios dos recebíveis dos cartões de crédito de sua matriz e de três de suas filiais, cujos CNPJs são os de nº. 09.160.226/0034-92, nº. 09.160.226/001449 e nº. 09.160.226/0039-05, estando assim essa operação 100% (cem por cento) garantida.

Por fim, é válido esclarecer que toda a operação acima especificada foi devidamente avalizada pelos executados JEFFERSON JHONY LAURINDO (“Sr. JEFFERSON”), HÉLIO JOÃO LAURINDO (“Sr. HÉLIO”) e AMÉRICA LATINA S/A –

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU



CMMM

Sociedade de Advogados

DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO (“AMÉRICA LATINA”), os quais estão indubitavelmente vinculados às obrigações contidas nos aludidos instrumentos, conforme se pode notar pelos termos da CCB nº. 000271602518 (**vide doc. 03**).

Contudo, ocorre que os Executados deixaram de cumprir com as obrigações advindas da operação acima especificada, ao deixar de quitar com a décima parcela devida, cujo vencimento se deu em 30/09/2019, perfazendo assim uma dívida no total de R\$ 9.524.327,21 (nove milhões, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), conforme demonstra a planilha anexa (doc. 05), cujos termos ficam fazendo parte integrante desta operação, para todos os fins e efeitos de direito, em especial aqueles previstos no artigo 798, I, “b”, do CPC.

Assim, nos moldes do quanto previsto no artigo 784, inciso XII do CPC, juntamente com os termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, estando a dívida arrimada por título executivo certo, líquido e exigível, bem como acompanhada de planilha de cálculos (**vide docs. 03/05**) e, esgotados todos os meios amigáveis e possíveis para o recebimento do crédito, não restou alternativa ao Banco Exequente senão a propositura da presente demanda, visando à recuperação de seu crédito.

Portanto, a presente execução tem por objetivo interpelar o Poder Judiciário para que os Executados sejam devidamente citados para pagar com a dívida aqui destacada.

III.

CABIMENTO E PREMENTE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE ARRESTO INITIO LITTIS – MEDIDA ACAUTELATÓRIA INDISPENSÁVEL À TUTELA JURISIDICIONAL PRETENDIDA – EX VI ARTIGOS 799, INCISO VIII, 300 E 301, TODOS DO CPC

Diante do vencimento da dívida estampada no instrumento executivo, juntamente com o inadimplemento dos Executados, os fatos abaixo aduzidos demonstram a premente necessidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, **para que seja**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjpr.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU



realizado o arresto liminar de todos os bens e direitos dos Executados, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é válido destacar que dois fatos fundamentam o presente pedido de arresto, sendo eles a (i) defraudação de garantia, juntamente com (ii) a difícil e periclitante situação financeira em que se encontram os executados.

Assim, segue abaixo uma melhor explicação desses dois fatos.

iii.a. – Da defraudação de garantia

Conforme já narrado anteriormente, o título aqui em execução está totalmente garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mais especificamente pelos recebíveis de cartões de crédito operados pela empresa devedora principal e Executada STOPETROLEO, em decorrência do contrato de CESSÃO FIDUCIÁRIA efetivado entre as partes (**vide doc. 04**).

Em razão desse instrumento, cedeu fiduciariamente o Executado STOPETROLEO os recebíveis decorrentes dos pagamentos efetivados pelos seus clientes via cartão de crédito das bandeiras indicadas no instrumento, nas compras feitas na sua matriz (CNPJ nº. 09.160.226/0001-24) e em 3 (três) de suas filiais (CNPJ de nº. 09.160.226/0034-92, nº. 09.160.226/0014-49 e nº. 09.160.226/0039-05 – **vide doc. 04**).

Nesse sentido, os valores pagos via cartão de crédito caíam diretamente na conta corrente vinculada à operação aqui em execução.

Contudo, verificou o Banco Exequente que os valores decorrentes dos pagamentos dos cartões deixaram de ocorrer com o tempo, não tendo sido mais efetivados os devidos pagamentos que eram de se esperar de uma empresa que esteja em plena atividade comercial.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU



CMMM

Sociedade de Advogados

Nesse sentido, deixaram os executados de cumprir com a determinação contida na cláusula nº. 6, item “B” do contrato de garantia (**vide doc. 04**), deixando assim de manter um valor mínimo determinado pelo contrato a título de percentual de liquidez na conta vinculada.

Não bastasse tal fato, verificou o Banco Exequente que o devedor principal continua em atividade, ao menos com relação à matriz, **recebendo pagamentos em cartões de crédito, mas desviando esses recebíveis para uma terceira sociedade, também de titularidade dos avalistas e executados da presente ação**, conforme se pode notar pelo comprovante anexo de compra de cartão de crédito, juntamente com a respectiva nota fiscal (**doc. 06**).

No caso, destaca-se que a Executada STOPETROLEO (CNPJ nº. 09.160.226/0001-24), a qual cedeu os recebíveis dos cartões de crédito ao Banco Exequente, está localizada na Avenida Brasil, nº. 2.655, Região do Lago, na cidade de Cascavel/PR, conforme se pode notar pelo título em execução e pelo contrato de cessão que embasam a presente ação (**vide docs. 03/04**).

É esse inclusive o endereço do estabelecimento comercial da matriz em que funciona – ou deveria funcionar – a máquina de cartão de crédito objeto do contrato de cessão, conforme se pode notar abaixo:

2. CLIENTE

Razão Social: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO	CNPJ/MF: 09.160.226/0001-24
Endereço: AV BRASIL, 2655 REGIAO DO LAGO	Cidade / UF: CASCAVEL / PR
Contas:	Conta Livre Movimentação: 130.002.105
Agência: 1317	Conta Vinculada: 290000494
Agência: 1317	

Dessa forma, nota-se que o endereço é exatamente o contido na nota fiscal vinculada à via do comprovante de pagamento do cartão de crédito anexo (**vide doc. 06**) mas, entretanto, **possui vinculado um CNPJ distinto do devedor principal**, restando assim claro que **está sendo utilizada uma sociedade interposta para o recebimento de pagamento por cartões**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU



de crédito, em uma clara defraudação de garantia do Banco Exequente, com o desvio dos recebíveis.

Em que pese no cupom fiscal constar o CNPJ da devedora principal, o comprovante de compra de cartão de crédito anexo consta o CNPJ de nº. 77.614.717/0001-58 (**vide doc. 06**), **tratando-se assim obviamente de outra empresa, a qual está recebendo os pagamentos objeto da cessão fiduciária no lugar da devedora principal**, deixando assim que tais valores fossem depositados na conta vinculada ao contrato de cessão fiduciária.

Vale ainda destacar que a sociedade empresária titular do CNPJ nº. 77.614.717/0001-58 é a PORTAL SYSTEM LTDA. (“PORTAL SYSTEM”), possuindo endereço e objeto social totalmente distintos dos que possui a devedora principal, conforme se pode notar pela comparação do cadastro dessas empresas no *site* da Receita Federal (**docs. 07/08**).

Além disso, é sem qualquer surpresa que o Banco Exequente verificou no mesmo *site* da Receita Federal que o quadro social da PORTAL SYSTEM LTDA possui os dois avalistas e executados HÉLIO JOÃO LAURINDO e JEFFERSON JHONY LAURINDO como únicos sócios das empresas (**doc. 09**), os quais são presidente e vice-presidente da devedora principal respectivamente, conforme se verifica pela ata anexa (**doc. 10**).

Portanto, tendo em vista a cada dia que passa mais pagamentos em favor da Executada STOPETROLEO são feitos em favor da PORTAL SYSTEM, ao arrepio das determinações contratuais, em um claro esvaziamento das garantias devidamente prestadas ao título aqui em execução, a qual, juntamente com o inadimplemento do contrato, são claramente situações que trazem perigo de dano em razão **do tempo em que a garantia do Banco Exequente vai sendo defraudada**, acarretando em grave risco à efetividade da presente ação.

No caso, a cada dia que passa mais pagamentos são feitos por cartão de crédito em favor da PORTAL SYSTEM, no lugar da Executada STOPETROLEO, esvaziando-se a cada dia mais a garantia prestada em favor do Banco Exequente.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU





Ou seja, resta claro estar presente neste caso as situações previstas no art. 300 do CPC, o qual estabelece que poderão ser tomadas medidas de tutela de emergência, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, estando o perigo de dano já devidamente demonstrado e a probabilidade do direito presente na existência de um título líquido e certo, e o contrato de garantia devidamente efetivado entre as partes.

Assim, **evidente o cabimento de medida de arresto de ativos, nos termos do art. 301 do CPC, como medida de urgência**, com o fim de garantir a efetividade da presente execução, sendo esse exatamente o entendimento do e. TJSP, conforme se pode notar pela jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MEDIDA LIMINAR DE ARRESTO REQUERIDA INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO – ADMISSIBILIDADE – presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência cautelar, conforme previstos no art. 300 do CPC/2015 – fortes indícios de fraude da garantia, consistente em cessão de recebíveis de cartão de crédito/débito – liminar deferida em relação à empresa devedora. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE OUTRAS DUAS EMPRESAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – INADMISSIBILIDADE – alegação de formação de grupo econômico entre elas e a devedora, com confusão patrimonial – medida pretendida que depende da instauração de incidente de descondição da personalidade jurídica, nos moldes previstos nos arts. 133 e seguintes do CPC/2015 – providência não requerida pelo agravante – reforma parcial da decisão apenas para o fim de concessão do arresto em relação à empresa devedora – agravo parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2103510-05.2017.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Agravo de instrumento não conhecido registrando não cumprimento do exercício do contraditório – Pedido do

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

agravante de concessão de prazo adicional para recolhimento das custas não analisado – Angularização na execução na origem - Embargos acolhidos, com efeito modificativo, passando a analisar o mérito do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial com base em cédula de crédito bancário (refinanciamento de dívida) – Decisão agravada indeferiu tutela provisória para arresto cautelar bem como determinar à executada a utilização de máquina eletrônica – **Alegação de descumprimento contratual, com desvio de recebíveis de cartão magnético, com esvaziamento da garantia prestada em contrato de empréstimo inadimplido – Presença dos elementos autorizadores do art. 300 do NCPC para deferimento do arresto – Comprovação do desvio de recebíveis** – Inviabilidade de determinação para que a ré utilize máquina de débito/crédito, constatada a natureza da ação - Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte. Embargos acolhidos, com modificação do julgado, provendo em parte o agravo de instrumento.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2051024-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018)

Por fim, destaca-se que no tópico abaixo será apresentado mais detalhes quanto a necessidade de arresto, novos motivos para tanto e, quais ativos devem ser de fato arrestados.

iii.b. – Do alto endividamento dos executados

Além do narrado acima, o Banco Exequente deu início a uma série de pesquisas para apurar a real situação econômico-financeira dos executados, quando se deparou com a periclitante situação econômico-financeira da Devedora Principal e dos avalistas.

Nesse sentido, a STOPETROLEO detém um *score* extremamente baixa nos cadastros do SERASA, conforme se pode notar pelo documento anexo (**doc. 11**), **sem considerar obviamente a milionária dívida cobrada com a presente execução.**

Além disso, verificou-se que diversas filiais da devedora principal e Executada STOPETROLEO foram recentemente fechadas, conforme fotos abaixo:

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

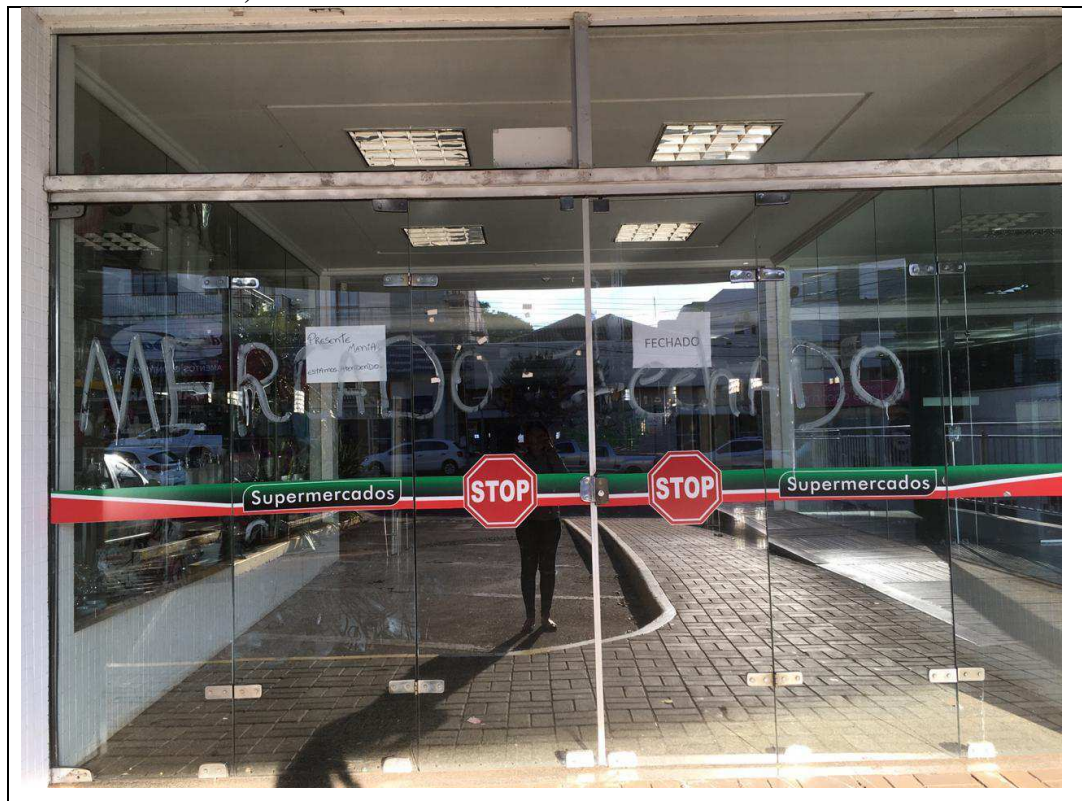
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU

CMMM

Sociedade de Advogados

Foto da filial de Toledo/PR, da Rua Sarandi, nº. 96, CEP nº. 85900-030 (CNPJ nº. 09.160.226/0039-05):



Além disso, é claro que a preocupante situação financeira do devedor principal reflete na situação dos avalistas, eis que eles estão indubitavelmente ligados à diversas de suas obrigações, sendo certo que dependem do sucesso financeiro da devedora principal.

Nesse exato sentido, é o entendimento da mais abrilhantada doutrina, quando da análise da superada legislação processual:

“Considerando-se que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado útil do processo principal, é de concluir que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e perigo da demora (STJ-RT 760/209).”

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU



CMMM

Sociedade de Advogados

Assim, tendo o credor comprovado a existência de protestos e execuções contra o afiançado, defere-se o arresto, em prestígio também ao poder geral de cautela (RT 827/325).¹

Diante desse cenário, é de rigor salientar que resta configurado substrato fático que ampara a pretensão da liminar do arresto de bens dos executados, nos termos do art. 799, VII, do CPC.

“Art. 799. *Cumpra ainda ao credor:*
(...)
VIII – pleitear, se for o caso, medidas urgentes;
(...)”.

Em estrita aplicação ao disposto no artigo supracitado, encontra-se a doutrina do Ilustre Jurista ARAKEN DE ASSIS²:

“O art. 799, VIII, arrola, dentre outros ônus do exequente, o de ‘pleitear, se for o caso, medidas urgentes’. Estas providências são incidentes à execução. Nada pré-exclui medidas de urgência antecedentes, a exemplo do arresto, cujo propósito tradicional é o de assegurar a futura execução de prestação pecuniária, providência mencionada no art. 301, exemplificativamente.

(...)
E, realmente, preenchidos os pressupostos de cabimento do art. 300, caput, ao órgão judiciário é dado, antecedente ou incidentemente, decretar o arresto ou o sequestro. O arresto possui exatamente a função de assegurar a execução de crédito em dinheiro, mediante expropriação; e o sequestro, a execução para entrega de coisa, através de desapossamento.

Há, pois, patente risco de dano irreparável ao Banco Exequente, considerando o baixo score do Executada STOPETROLEO, assim como a notícia do encerramento de suas filiais, **sem mencionar a já destacada defraudação de garantia já destacada anteriormente.**

Insta destacar ainda, que o mero ajuizamento do processo de execução visando ao recebimento de valores, sem a prevenção de medida acautelatória como o ora requerido, ensejaria amplo risco de fracasso, tornando-se ineficaz a prestação jurisdicional perseguida, que

¹ In Theodoro Jr., Humberto. Código de Processo Civil Comentado, 38ª Ed., pág. 894) – sem grifos no original

² ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro, volume IV [livro eletrônico]: manual da execução. 2ª ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CMMM

Sociedade de Advogados

teria de se aguardar a expedição, distribuição e o cumprimento das cartas de citação, penhora e avaliação de eventuais bens dos Executados para, somente após esse procedimento, buscar algum acesso ao seu patrimônio.

Dessa forma, é possível visualizar com clareza a existência no presente caso de todos os requisitos contidos no art. 300 do CPC para a concessão de arresto dos ativos dos Executados, consistentes na (i) probabilidade do direito, consistente na existência de um título executivo líquido certo, e no (ii) risco real ao resultado útil do processo, consistente nesse caso na delicada situação financeira dos Executados, **bem como o esvaziamento da garantia já narrada anteriormente**, razão pela qual deve ser aplicado o seu § 2º, onde estabelece que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente. Para melhor visualização, segue o referido diploma legal:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito** e o perigo de dano ou **o risco ao resultado útil do processo**.*

(...)

*§ 2o A tutela de urgência pode ser **concedida liminarmente** ou após justificação prévia.”*

Entretanto, o novo Código de Processo Civil não disciplina as hipóteses de concessão de arresto, apenas assevera que uma das formas de efetivação da tutela de urgência de natureza cautelar é o arresto de bens, em um rol meramente exemplificativo, sempre visando assegurar o direito principal, consoante se observa pelo atual artigo 301, abaixo transcrito:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Nesse sentido, também já prescreveu o ilustre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU



CMMM

Sociedade de Advogados

*“Arresto, ou embargo, é figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quanti certa”.*³

Resta, pois, patente e inequívoco que a **concessão do arresto** ora requerido encontra guarida na legislação pertinente, sendo indispensável para assegurar o resultado útil do processo executivo, evitando prejuízo ao credor, razão pela qual, nos termos do artigo 835, inciso I e 854 do Novo Código de Processo Civil, **se REQUER O ARRESTO LIMINAR ACAUTELATÓRIO dos ativos financeiros dos Executados, especialmente via sistema BACENJUD e pesquisa INFOJUD, além dos bens imóveis e porcentagens abaixo destacados, cujas matrículas seguem anexas (docs. 12/19):**

MATRÍCULA	Cartório	Proprietário	Descrição	Porcentagem da Penhora
19.236	3º CRI de Cascavel/SP	STOPETROLEO S/A – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	Lote de terra urbano nº 4, quadra nº 26, do loteamento denominado São Cristovam, com área de 600,00 m², sem benfeitorias	100%
19.241	3º CRI de Cascavel/SP	STOPETROLEO S/A – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	Lote de terra urbano nº 3, quadra nº 26, do loteamento denominado São Cristovam, com área de 600,00 m², sem benfeitorias	100%

³ In Curso de Direito Processual Civil – vol. II, 33ª Ed. – pág. 405, Forense: 2002.



CMMM

Sociedade de Advogados

21.328	3º CRI de Cascavel/SP	STOPETROLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	Lote de terra urbano nº 16, quadra nº 26, do loteamento denominado São Cristovam, com área de 480,00 m², sem benfeitorias	100%
5.208	1º CRI de Cascavel/SP	HÉLIO JOÃO LAURINDO	Lote de terra urbano nº. 48, da quadra nº. 23, com área de 525,00 m², Patrimônio Três Barras	100%
6.822	CRI de Catanduvas/PR	HÉLIO JOÃO LAURINDO	Lote de terra urbano nº. 24, da quadra nº. 19, com área de 525,00 m², situado no Loteamento Três Barras	100%
6.823	CRI de Catanduvas/PR	HÉLIO JOÃO LAURINDO	Lote de terra urbano nº. 26, da quadra nº. 19, com área de 525,00 m², situado no Loteamento Três Barras	100%
50.603	3º CRI de Cascavel/PR	HÉLIO JOÃO LAURINDO (proprietário da parte ideal de 50%)	Lote nº. 26, com área de 268.000,00 m² da Gleba Cascavel	50% (parte ideal do devedor)

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU



CMMM

Sociedade de Advogados

55.015	3º CRI de Cascavel/PR	HÉLIO JOÃO LAURINDO	Garagem nº. 60/61, com área de 46 m², do subsolo do Edifício Manhattan Residence, situado na Rua Minas Gerais, nº. 2.161	100%
--------	-----------------------	---------------------	--	------

Tal medida é essencial para garantir a efetividade do processo executivo, tendo em vista que a grave situação financeira do devedor principal com toda certeza reflete na situação dos avalistas, eis que eles dependem das atividades econômicas da STOPETROLEO, além de evitar ainda mais prejuízos ao Banco Exequente com o esvaziamento de sua garantia.

IV. DA NECESSIDADE DE SE PROMOVER A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Sem maiores delongas, o Banco Exequente entende que a sociedade comercial denominada PORTAL SYSTEM LTDA. (CNPJ nº. 77.614.717/0001-58), de titularidade dos avalistas e executados HÉLIO JOÃO LAURINDO e JEFFERSON JHONY LAURINDO, deve também ser incluída no polo passivo da presente execução, com a desconsideração inversa em face dos aludidos avais, assim como ser alvo de arresto conforme requerido no tópico anterior.

O fundamento fático para tanto já foi apresentado no tópico anterior, no momento em que foi narrado e demonstrado que a PORTAL SYSTEM é a empresa que consta no comprovante de pagamento do cartão de crédito, documento esse gerado em uma compra feita no estabelecimento da devedora principal e executada STOPETROLEO.

Ou seja, essa empresa está sendo diretamente utilizada no processo de defraudação da garantia do Banco Exequente, claramente beneficiando-se dos pagamentos

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU



que deveriam ter sido depositados em conta vinculada ao contrato de cessão fiduciária (vide doc. 04).

Dessa forma, verifica-se desde logo que está presente neste caso o desvio de finalidade da personalidade jurídica, previsto no § 1º do art. 50 do Código Civil, o qual segue destacado abaixo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Ora Exa., é exatamente situações como a aqui narrada que o legislador quis abarcar nas hipóteses passíveis de desconsideração da personalidade jurídica, eis que a sociedade PORTAL SYSTEM foi utilizada “*com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*”, sendo nesse caso com o claro objetivo de esvaziar a garantia do Banco Exequente.

Veja ainda que a compra que gerou o comprovante anexo à presente peça foi a de uma de uma simples garrafa de água (**vide doc. 06**), quando o objeto social da empresa PORTAL SYSTEM não abarca a comercialização de tais produtos, conforme verifica-se na imagem abaixo, retirada do cadastro da Receita Federal (**vide doc. 08**):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 66.30-4-00 - Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU





Por fim, destaca-se que o local da compra é a sede da devedora principal, sendo que a sociedade interposta utilizada na defraudação possui sede em outro local, conforme informação do seu cadastro na Receita Federal (**vide doc. 08**).

Assim, resta evidente a necessidade de inclusão no polo passivo da presente execução a sociedade a seguir qualificada, com a desconsideração inversa da personalidade jurídica dos executados HÉLIO JOÃO LAURINDO e JEFFERSON JHONY LAURINDO:

PORTAL SYSTEM LTDA., portadora do CNPJ de nº. 77.614.717/00001-58, sociedade empresária com sede à Rua São Paulo/SP, nº. 1.304, sala 01, Centro, Cascavel/SP, CEP nº. 85.801-020;

Com isso, deverá este d. Juízo determinar a citação dessa sociedade para que ela responda em 15 (quinze) dias ao presente pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CPC, sendo desnecessário nesse caso a criação de incidente nos termos do § 2º do art. 134 também do CPC.

Além disso, **tendo em vista que a PORTAL SYSTEM está até o momento e sem qualquer empecilho se apropriando dos pagamentos e créditos da devedora principal, os quais foram devidamente cedidos fiduciariamente ao Banco Exequente**, necessário que seja também efetivado **o arresto via BECENJUD dos seus ativos financeiros**, sem prejuízo do envio de carta de citação, nos termos dos art. 135 do CPC, conforme já exposto.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja deferida a medida cautelar de urgência requerida no tópico anterior, para a concessão de **ARRESTO** dos ativos dos Executados (i) STOPETROLEO S/A – COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO (CNPJ/MF nº. 09.160.226/0001-24), (ii) JEFFERSON JHONY LAURINDO (CPF/MF nº 858.464.499-72), (iii)

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU



CMMM

Sociedade de Advogados

HÉLIO JOÃO LAURINDO (CPF/MF nº. 241.457.349-04) e (iv) AMÉRICA LATINA S/A – DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO (CNPJ/MF nº. 03.189.934/0001-01), bem como da sociedade a ser atingida pela desconsideração inversa da personalidade jurídica (v) PORTAL SYSTEM LTDA. (CNPJ nº. 77.614.717/00001-58), via sistemas BACENJUD e pesquisa INFOJUD, estando as custas já devidamente recolhidas (**docs. 20/21**), **bem como dos imóveis destacados na tabela contida também no tópico anterior (vide docs. 12/19).**

Em seguida, requer que seja realizada a citação dos Executados, **por meio postal**, conforme endereço declinado no preâmbulo da presente petição, estando as custas devidamente recolhidas (**doc. 22**), com a ordem para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a importância de **R\$ 9.524.327,21 (nove milhões, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos – vide doc. 05)**, devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais e contratuais, além das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

Requer também a expedição de Carta de Citação Postal para que a sociedade a ser atingida pelo pedido de desconsideração da personalidade jurídica, responda a essa pretensão, estando ela qualificada abaixo e custas anexas (**doc. 23**):

PORTAL SYSTEM LTDA., portadora do CNPJ de nº. 77.614.717/00001-58, sociedade empresária com sede à Rua São Paulo/SP, nº. 1.304, sala 01, Centro, Cascavel/SP, CEP nº. 85.801-020;

Após isso, que seja a sociedade PORTAL SYSTEM LTDA. inclusa no polo passivo da presente execução, com o deferimento do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica dos Executados JEFFERSON JHONY LAURINDO e HÉLIO JOÃO LAURINDO.

Caso os Executados não sejam encontrados para a citação no local indicado na presente inicial, requer o Exequente que seja aplicada a hipótese do artigo 830 do Código de

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU

CMMM

Sociedade de Advogados

Processo Civil, para que seja expedida ordem de arresto de ativos a ser informados pelo Exequente em momento oportuno, caso ainda não tenha sido deferido o arresto cautelar.

Sem prejuízo, após a citação, requer-se a intimação dos Executados para que indiquem bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, sob pena de sua omissão caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-o as penas da lei, nos termos dos artigos 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção de nenhum deles, em especial as provas orais e periciais como as de maior valia e necessidade para o esclarecimento das questões controvertidas.

Ademais, declara o Banco Exequente que as cópias digitalizadas que instruem a presente ação, são fiéis aos documentos originais, nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil.

Requer ainda que este d. Juízo determine a imediata expedição de certidão premonitória, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas em nome de **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP sob nº **257.198**, integrante do escritório **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 11.785, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º andares, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, e-mail cmmm@cmmm.com.br a devida anotação de seu nome na contracapa dos autos, sob pena de nulidade.

Ademais, o Exequente, por ora, informa que não possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU

CMMM

Sociedade de Advogados

Por fim, dá à presente causa o valor de **R\$ 9.524.327,21 (nove milhões, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos – vide doc. 05)**, estando as devidas custas devidamente recolhidas (**doc. 24/25**).

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 26 de novembro de 2019

**WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP N° 257.198**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 26/11/2019 às 19:19, sob o número 11191222020198260100.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119122-20.2019.8.26.0100 e código 83D982F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JY6Z BC49Y 3EQ64 S65XU

